



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.100 - PE (2009/0161653-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADOS : KUNIKO MATSUMIYA
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DO CARMO COELHO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA POSTERIOR. AGRADO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

1. No julgamento do AgRg nos EREsp nº 657.543/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/2/2012, a Corte Especial reafirmou a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do tribunal de origem, prescrevendo, também, que não se admite a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.100 - PE (2009/0161653-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 689-690, e-STJ) que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

Alega a agravante que a apresentação do recurso deu-se no dia 1º.7.2009, pois nos dias anteriores não houve expediente forense devido a festividades juninas, de amplo conhecimento.

Sustenta ser ilegal a exigência de se apresentar certidão comprobatória de feriado forense local, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Defende que a interpretação desta Corte viola o § 1º do art. 542 do Código de Processo Civil - CPC e o art. 39, III, do Regimento Interno do tribunal de origem, haja vista que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça recusar o juízo de admissibilidade positivo feito pela vice-presidência do tribunal local.

Advoga que não franquear a apresentação de prova quanto ao fato alegado (a inexistência de expediente forense nos dias mencionados) implica contrariedade ao art. 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao art. 337 do CPC.

Argumenta que o não conhecimento do recurso configura desrespeito aos arts. 2º, 5º, LIV e LV, 22 e 60, § 4º, da Constituição Federal, assim como à Súmula nº 722/STF.

Afirma também que a recusa do recurso ofende os arts. 133, 365, 544, § 1º, do CPC, bem como as Leis nº 11.925/2009 e 8.906/94, porquanto nega fé pública à autoridade local, a quem a lei incumbiu de realizar o juízo de admissibilidade, assim como ao próprio advogado, que sustenta ter protocolado o recurso tempestivamente

Por fim, apresenta certidão do tribunal local com a qual busca comprovar não ter havido expediente forense nos dias 22.6.2009 a 30.6.2009 e requer o provimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.100 - PE (2009/0161653-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não prospera.

A decisão recorrida está redigida assim:

"O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada foi publicada em 17/6/2009 (fl. 607). Todavia, o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 1º/7/2009 (fl. 3), isto é, quando já havia escoado o decênio aplicável (art. 544 do Código de Processo Civil).

A agravante justificou que no prazo final, em 27/6/2009, o tribunal local estava em recesso, iniciado em 22/6/2009 e terminado em 30/6/2009. No entanto, deixou de apresentar qualquer prova idônea a respeito.

Nessas circunstâncias a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimimento posterior. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL 'A QUO'. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

II - Se nem a circunstância de feriado estadual, criado por lei, dispensa sua comprovação, conforme estabeleceu a Corte Especial desta Corte, no julgamento do AgRg no Ag n. 708.460/SP, não há motivos para entendimento diverso com relação à suspensão de prazos, por ato normativo de Tribunal de Justiça Estadual, sob a alegação de ser fato público e notório. Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no Ag nº 728.411/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/4/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. EC 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERTIDÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.

4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag nº 1.178.806/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/2/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se."

Em recente julgado, a Corte Especial deste Tribunal enfrentou novamente a controvérsia tratada no recurso e confirmou a tese exposta na decisão recorrida. Atente-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. ALEGADA ERRONIA NA APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. 'A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório' (EResp 299177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/05/2008).

(...).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos ERESp nº 657.543/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0161653-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1189100 / PE**

Números Origem: 1920076 727484 72748401

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
KUNIKO MATSUMIYA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DO CARMO COELHO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
KUNIKO MATSUMIYA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DO CARMO COELHO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.